

RETROCESSO NA AUTONOMIA CONTRATUAL? ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 14.879/2024

Isadora Pereira Camargo¹
Roberta Dias Tarpinian de Castro²

RESUMO: Este trabalho aborda os princípios que embasam a eleição de foro, os requisitos para que tal cláusula seja válida e eficaz, a recente mudança legislativa trazida pela Lei nº 14.879 de junho de 2024, que estabelece que a eleição de foro judicial deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação, e os impactos dessa alteração no âmbito dos negócios, destacando os principais impactos relacionados à insegurança jurídica gerada pela nova legislação e no âmbito negocial. A análise detalhada da alteração trazida pela Lei nº 14.879/2024 permite mapear os efeitos negativos trazidos aos negócios pela limitação à eleição de foro e, com isso, mapear também os impactos nos contratos celebrados antes de sua vigência e as melhores alternativas e estratégias na celebração de novos contratos, para os quais a inserção da cláusula de eleição de foro se tornara um ponto de maior sensibilidade e preocupação.

Palavras-chave: Contratos. Autonomia da vontade. Eleição de foro. Mudança legislativa. Insegurança jurídica. 5077

ABSTRACT: This work addresses the principles underlying the choice of forum, the requirements for such a clause to be valid and effective, the recent legislative change brought by Law No. 14,879 of June 2024, which establishes that the choice of judicial forum must be relevant to the domicile of the parties or the location of the obligation, and the impacts of this change in the business context, highlighting the main impacts related to the legal uncertainty generated by the new legislation and in the business sphere. The detailed analysis of the change brought by Law No. 14,879/2024 allows for mapping the negative effects brought to businesses by the limitation on the choice of forum and, consequently, also mapping the impacts on contracts entered into before its effectiveness and the best alternatives and strategies in the conclusion of new contracts, for which the inclusion of the choice of forum clause will become a point of greater sensitivity and concern.

Keywords: Contracts. Autonomy of will. Choice of forum. Legislative change. Legal uncertainty.

¹Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Pós-graduada em Direito Processo Civil pela PUC-SP.

²Orientadora, Doutoranda PUC/SP.

INTRODUÇÃO

O princípio do *pacta sunt servanda*, consolidado no Direito Romano, traduz a força normativa dos contratos, consagrando a máxima de que o ajuste firmado entre as partes tem força obrigatória. No contexto jurídico brasileiro, essa concepção implica que as partes se vinculam não apenas às obrigações decorrentes da lei, mas também àquelas livremente estipuladas em instrumentos contratuais.

A doutrina identifica esse fenômeno sob a égide da autonomia da vontade, compreendida como a liberdade dos particulares para regular seus interesses de acordo com seus próprios desígnios, desde que respeitados os limites legais. Nesse sentido, Maria Helena Diniz conceitua o princípio como sendo “*o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica*”³.

Embora tradicional no Direito Privado, a autonomia da vontade foi incorporada gradativamente ao ordenamento brasileiro, ganhando relevo em sucessivas reformas legislativas. Destaca-se, nesse particular, o avanço representado pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao diploma de 1973, ao ampliar a liberdade conferida às partes.

Entretanto, em matéria de eleição de foro, o movimento legislativo recente caminhou em sentido oposto. O Código de Processo Civil de 1973 já previa a possibilidade de modificação da competência relativa por convenção das partes, facultando-lhes a escolha do foro em razão do valor da causa ou do território. O Código de Processo Civil de 2015 manteve essa disciplina, introduzindo, contudo, duas disposições adicionais para disciplinar (i) a possibilidade de que uma cláusula de eleição de foro abusiva seja reputada ineficaz de ofício pelo juiz e (ii) que, citado, incumbe ao réu alegar tal abusividade na contestação, sob pena de preclusão.

5078

Com a superveniência da Lei nº 14.879/2024, a liberdade de eleição do foro sofreu nova restrição, passando a exigir pertinência objetiva com o domicílio das partes ou com o local de cumprimento da obrigação, ressalvadas as hipóteses de relações de consumo favoráveis ao consumidor.

Diante desse cenário, torna-se imperativa a análise crítica das repercussões dessa limitação sobre a autonomia privada, a segurança jurídica dos contratos, a dinâmica das relações negociais e o ambiente de investimentos no Brasil. Tal estudo é essencial para a correta

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 2011, p. 40.

adaptação das práticas contratuais e para a preservação da atratividade do país no contexto econômico globalizado.

I. PANORAMA GERAL SOBRE A ELEIÇÃO DE FORO

I.I. Princípio basilar da eleição de foro: autonomia da vontade privada

Os manuais jurídicos possuem as mais variadas definições para um contrato, mas é seguro dizer que o contrato é a formalização jurídica de uma operação econômica.

Segundo a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA⁴, o fundamento ético do contrato é a vontade humana, desde que atue na conformidade da ordem jurídica. Seu *habitat* é a ordem legal. Seu efeito, a criação de direitos e obrigações. O contrato é, pois, “*um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos*”⁵.

Nesse contexto, a autonomia da vontade representa um princípio que, em sua concepção mais simples e direta, aponta para a plena liberdade que as partes têm não apenas de escolher contratar (ou não contratar), como também de escolher com quem contratar e quais cláusulas firmar.

Em sua origem, o princípio da autonomia da vontade remonta ao Direito Romano, mas é a partir do Estado Liberal que se torna referência no ordenamento jurídico do mundo ocidental, na medida em que o Estado Liberal se pauta na ideia do abstencionismo, ou seja, na ideia de que o poder político deve se abster, tanto quanto possível, de interferir na vida privada. Pregava-se, portanto, a liberdade em todos os campos, incluindo o contratual.

Nas palavras de FÁBIO ULHOA COELHO sobre o tema:

A evolução do direito contratual é uma história de crescentes limitações à autonomia da vontade. Nos primórdios da trajetória, inspirado em valor caro à civilização ocidental, esse princípio encontra-se ligado à noção de que ninguém pode ser obrigado contra a própria vontade. A liberdade é o paradigma, balizada apenas pelo interesse público.⁶

Nesse sentido, a liberdade contratual é prevista pelo artigo 421 do atual Código Civil, complementada pela previsão do recém-incluído artigo 421-A do mesmo diploma legal:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, v. III, p. 7.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 3: Contratos e Atos Unilaterais - 19. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 24.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3 [livro eletrônico]: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. -- 5. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos cívicos e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

O princípio da autonomia da vontade é, portanto, legal, implícito e específico e, segundo FÁBIO ULHOA COELHO, “quando pertinente a contrato empresarial, articula-se com os da livre-iniciativa e livre concorrência”⁷.

Um dos pontos centrais de tal princípio é exatamente a ausência de qualquer interferência do Estado. A esse respeito, é a lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados.⁸

Manifestada a vontade das partes contratantes, como fonte criadora do direito, o contrato faz lei entre as partes e assemelha-se a ela, embora em um âmbito muito mais restrito. Daí há quem diga que o princípio da autonomia da vontade encontra respaldo também no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Com base nesse princípio, é legítimo que as partes contratantes elejam, com fundamento em critérios de isenção, especialização, agilidade ou conveniência, o foro competente para a solução de eventuais litígios derivados da relação jurídica.

Para tanto, os contratantes se valiam usualmente (e livremente) de dois principais mecanismos: a cláusula de eleição de foro e a cláusula arbitral, as quais possuíam não apenas caráter jurisdicional, mas também comercial.

5080

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, volume 3 [livro eletrônico]: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. -- 5. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 3: Contratos e Atos Unilaterais* - 19. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 45.

Contudo, a autonomia da vontade, embora reconhecida como vetor interpretativo e princípio estruturante das relações contratuais, não se reveste de caráter absoluto.

Esse mesmo conceito se aplica à cláusula de eleição de foro: embora se trate de manifestação da autonomia da vontade, princípio basilar do direito privado, a liberdade das partes contratantes para elegerem o foro competente para dirimir eventuais litígios não é absoluta, devendo observar outros princípios constitucionais como o do contraditório, da ampla defesa, do acesso à justiça, bem como normas de ordem pública e, após a publicação da Lei nº 14.879/2024, algumas novas limitações por ela impostas.

Nesse contexto, um dos contratos em que a autonomia da vontade é acentuadamente restringida, antes mesmo da mencionada Lei nº 14.879/2024, é o de consumo, já que, nas palavras de FÁBIO ULHOA COELHO, “*ao consumidor, muitas vezes, nega-se a opção de não contratar e a possibilidade de escolher o contratante; e, invariavelmente, ele não pode negociar o conteúdo das cláusulas do contrato, devendo aderir às fixadas pelo fornecedor*”⁹.

Ainda, a “demonstrar igualmente a insuficiência da noção de autonomia da vontade na compreensão dos contratos da era contemporânea, há hipóteses de contratações obrigatórias, como no caso de fornecimento de energia elétrica ou de determinados tipos de seguro”¹⁰.

5081

1.2. Cláusula de eleição de foro: conceito e natureza jurídica

Conforme preceitua CASSIO SCARPINELLA BUENO, “*há quatro fatores que podem modificar a competência: a conexão, a continência, o foro de eleição e a inércia do réu em alegar a incompetência relativa*”¹¹.

No contexto jurídico, a cláusula de eleição de foro tem natureza de norma de competência relativa, podendo ser livremente pactuada entre partes capazes, desde que não contrarie normas de ordem pública ou direitos indisponíveis.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial, volume 3 [livro eletrônico]: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho.* -- 5. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial, volume 3 [livro eletrônico]: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho.* -- 5. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno.* São Paulo: Saraiva, 2015.

Ainda, vale a ressalva de que o que se admite a escolha das partes contratantes é o foro, entendido como a unidade judiciária territorial, não se estendendo à designação de juízo específico dentro da comarca. Nesse sentido leciona NELSON NERY JÚNIOR:

O sistema processual brasileiro não permite a escolha, pelas partes, do juízo que deve julgar as ações decorrentes das relações jurídicas entre elas. Somente o foro pode ser eleito, mas não o juízo, pois isto contraria o princípio constitucional do juiz natural (CF 5º LIII). Tem sido relativamente comum a eleição contratual do “Fórum João Mendes Junior”, onde se situam as varas centrais da comarca de São Paulo, em detrimento da competência dos foros (*rectius: juízos*) regionais da capital paulista. Esta eleição é descabida e inválida. As partes podem eleger o foro da comarca de São Paulo, mas não escolher, dentro dela, o juízo apropriado para decidir lide existente entre elas, porque a competência dos juízos, dentro do foro, é de natureza absoluta, insusceptível de modificação por convenção das partes.¹²

A competência territorial admite, portanto, modificação por convenção das partes, conforme previsto no artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015. Referido dispositivo legal estabelece os requisitos para a validade da cláusula, como a forma escrita e a possibilidade de ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, se abusiva, o que revela a preocupação do legislador com a proteção da parte hipossuficiente.

A principal função da cláusula de eleição de foro é proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade, permitindo que as partes contratantes planejem melhor sua atuação jurídica em caso de conflito, ressalvado, contudo, que essa liberdade não é absoluta.

5082

Nesse sentido, é o que prevê o parágrafo terceiro do já mencionado artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015:

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Isso quer dizer que, em situações de desequilíbrio contratual, especialmente em contratos de adesão ou relações de consumo, a cláusula pode ser considerada abusiva e, portanto, inválida. Tal previsão reforça a preocupação legislativa com o equilíbrio processual e o efetivo acesso à justiça.

1.3. Disposições legislativas sobre a eleição de foro

Na celebração de relações contratuais, as partes convencionam não apenas os elementos essenciais do contrato — como objeto, preço, prazos, condições de rescisão e legislação aplicável —, mas também as disposições atinentes à resolução de eventuais litígios, estabelecendo, de

¹² Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 237.

maneira preventiva, o foro competente para a solução de controvérsias decorrentes da relação jurídica.

No exercício dessa liberdade, as partes podem optar pela arbitragem ou pela jurisdição estatal para dirimir controvérsias. No âmbito judicial, a eleição do foro leva em consideração diversos fatores práticos, tais como o valor das custas processuais, a celeridade dos julgamentos e a especialização técnica dos magistrados da comarca escolhida.

A possibilidade de modificação da competência territorial mediante convenção entre as partes não constitui inovação do Código de Processo Civil de 2015. O diploma processual anterior, de 1973, já admitia a eleição de foro pelas partes contratantes, facultando-lhes a alteração da competência em razão do valor da causa ou do território, conforme os interesses específicos do negócio jurídico.

Sobre o tema, CASSIO SCARPINELLA BUENO bem resume o artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015, antes da nova redação dada ao referido dispositivo legal pela Lei nº 14.879/2024, nas seguintes palavras:

De acordo com o § 1º do art. 63, a eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. Trata-se de obrigação que vincula os herdeiros e os sucessores das partes (§ 2º). Os §§ 3º e 4º aprimoram a disciplina do CPC de 1973 sobre a abusividade da eleição de foro e as consequências jurídicas de seu reconhecimento judicial. Assim é que, de acordo com o § 3º, cabe ao magistrado, antes mesmo da citação, analisar a cláusula para, se abusiva, reputá-la ineficaz. Nesse caso, e ainda de ofício, determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. A prévia oitiva do autor sobre esse pronunciamento é irrecusável diante dos arts. 9º e 10. Realizada a citação, cabe ao réu, em consonância com o § 4º, alegar, se for o caso, que a cláusula de eleição de foro é abusiva, fazendo-o na própria contestação. Se nada alegar, a questão fica preclusa, o que deve ser compreendido no sentido de também o magistrado (de qualquer grau de jurisdição) nada mais poder decidir a esse respeito.

5083

O quarto e último critério de modificação de competência não é tratado pelo CPC de 2015 na Seção própria mas, sim, na seguinte, dedicada à incompetência. Isso porque ela depende da omissão do réu consistente em *não alegar a incompetência relativa* (art. 65, *caput*).¹³

A prerrogativa prevista no parágrafo terceiro do referido dispositivo legal reforça, portanto, o caráter protetivo da norma, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, que vêm sendo observados pela jurisprudência, visando assegurar justiça e equilíbrio nas relações contratuais.

¹³ Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 136.

1.4. Abusividade da cláusula de eleição de foro

Embora o parágrafo terceiro do artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015 preveja a possibilidade de que a cláusula de eleição de foro abusiva seja reputada ineficaz de ofício pelo juiz, não há previsão expressa de quais seriam os requisitos necessários para se configurar o abuso de uma determinada cláusula.

Contudo, tal lacuna é preenchida pelo extenso debate doutrinário que há sobre o tema, majoritariamente pacífico no sentido de que a atenção sobre abusividade de cláusulas de eleição de foro deve se voltar, essencialmente, aos contratos de consumo e de adesão.

Conforme leciona NELSON NERY JÚNIOR:

Nas relações de consumo, a cláusula de eleição de foro afigura-se abusiva, salvo nas hipóteses em que o próprio consumidor a ela dê efetividade, demonstrando, concretamente, inexistir prejuízo ao seu direito de ação. De outra parte, se o consumidor, posteriormente ao surgimento do litígio, celebrar negócio jurídico processual atípico com o fornecedor para fixar determinado foro, pode-se considerar, por analogia ao compromisso arbitral, haver “compromisso judicial”, que, embora a princípio permitido em relações de consumo, sujeita-se, evidentemente, a controle de abusividade e de merecimento de tutela. Para além das relações de consumo, o legislador processual, desde 2006, amplia a possibilidade de reconhecimento de ofício da abusividade da cláusula de eleição de foro, com vistas a tutelar o direito constitucional ao acesso à justiça. Inicialmente, alarga para os contratos de adesão e, posteriormente, para todos os negócios jurídicos. Ao contrário das relações de consumo, em que a cláusula de eleição de foro deve ser aprioristicamente afastada, salvo se o consumidor a ela espontaneamente der cumprimento, nas demais relações jurídicas civis, inclusive nas formadas por adesão, a cláusula de eleição de foro deve ser a princípio mantida, apenas cedendo em virtude de concreta análise da hipossuficiência processual, caracterizada pela dificuldade da parte em exercer seus direitos processuais no foro contratualmente eleito (Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva. Controle de abusividade da cláusula de eleição de foro [RDC 109/187]).¹⁴

5084

No mesmo sentido, GUILHERME FERNANDES NETO assevera que:

[...] em muitas ocasiões, se o utente realmente tivesse ciência de que recorreria a juízo e a cláusula de eleição de foro o oneraria extremamente, seria muito provável que não aderisse; preferiria privar-se do bem ou serviço, a em buscando justiça, ser levado à bancarrota.¹⁵

Por outro lado, é preciso ter em mente o entendimento de que nem todo contrato de adesão apontará, necessariamente, para a inserção da cláusula de eleição de foro como abusiva. Isso porque alguns contratos de adesão, como, por exemplo, o de franquia – cuja natureza foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.602.076/SP¹⁶ – não raras vezes envolvem partes igualitárias, de modo que, ausente a

¹⁴ Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 283.

¹⁵ FERNANDES NETO, Guilherme. Cláusulas, práticas e publicidades abusivas / Guilherme Fernandes Neto -- São Paulo: Atlas, 2012, p. 126.

¹⁶ STJ, REsp 1.602.076/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 15/09/2016.

vulnerabilidade das partes contratantes, não há que se falar em abusividade da cláusula de eleição de foro judicial.

Nesse sentido, JULIANA DE SIQUEIRA FERREIRA E FLÁVIA AMARAL lecionam que sendo a parte capaz de analisar a conveniência do negócio e de escolher pela adesão ou não a determinado contrato, inexiste abusividade apta a afastar a eficácia e validade da cláusula de eleição de foro¹⁷.

Há, portanto, que se preservar o equilíbrio entre a autonomia da vontade privada e o acesso à justiça, respeitando-se as cláusulas livremente pactuadas entre partes em situação de igualdade e relativizando-as apenas nas hipóteses em que a imposição do foro eleito comprometa de maneira concreta o exercício dos direitos fundamentais da parte vulnerável.

2. LEI Nº 14.879/2024: ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO ARTIGO 63 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Historicamente, a cláusula de eleição de foro tem sido amplamente utilizada nas relações contratuais, permitindo que as partes definam o foro competente para resolver disputas. Essa prática visa assegurar previsibilidade, segurança jurídica e eficiência na resolução de conflitos, evitando incertezas quanto ao local de tramitação de futuras demandas. No entanto, as recentes mudanças no Código de Processo Civil de 2015 impõem limites e requisitos adicionais para a validade dessas cláusulas.

5085

Com as novas modificações trazidas pela Lei nº 14.879/2024, é essencial entender como essas alterações afetam a validade e a eficácia das cláusulas de eleição de foro. As mudanças legislativas têm como objetivo, entre outros, proporcionar maior agilidade e eficiência ao processo judicial brasileiro, mas também introduzem novos critérios e restrições à autonomia das partes na escolha do foro, o que pode impactar significativamente as práticas negociais convencionais. Essa situação levanta dúvidas sobre a aplicabilidade das cláusulas existentes e a necessidade de revisar contratos em vigor para se adequar ao novo cenário legal.

A análise do contexto negocial é fundamental, pois muitos contratos, especialmente aqueles que envolvem partes de diferentes jurisdições, dependem dessa cláusula para assegurar que eventuais disputas sejam resolvidas em um foro considerado neutro ou conveniente para ambas as partes. Assim, a alteração legislativa pode ter consequências diretas na maneira como

¹⁷ FERREIRA, Juliana de Siqueira. AMARAL, Flavia. Franquia – breves considerações acerca de sua estrutura e registro junto ao INPI. In CESÁRIO, Kone et al. Comentários à Lei de Propriedade Industrial. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. n.p.

as empresas estruturam seus acordos e na estratégia jurídica adotada para gerenciar os riscos contratuais. Além disso, é importante considerar os efeitos práticos dessas mudanças, como a possibilidade de litígios sobre a validade das cláusulas de foro em contratos já firmados.

A compreensão das repercussões das alterações no Código de Processo Civil sobre as cláusulas de eleição de foro não se limita à esfera contratual, mas também se estende à prática processual.

As partes precisam estar atentas às novas exigências legais e à interpretação que os tribunais têm dado a essas disposições para evitar surpresas indesejadas em possíveis disputas judiciais.

2.1. Panorama geral sobre os estudos e discussões que ensejaram a edição da Lei nº 14.879/2024

Sancionado em junho de 2024, o Projeto de Lei nº 1803/2023 – proposto pelo deputado Rafael Prudente (MDB-DF) – modifica parte do artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015 para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação.

Até então, desde o Código de Processo Civil de 1973, as partes contratantes tinham autonomia para modificar a competência em razão do valor e do território, podendo estabelecer cláusula de eleição de foro nos negócios jurídicos celebrados, a fim de elegerem o foro que melhor atendesse aos seus interesses naquele determinado negócio.

5086

Apesar disso, o entendimento proposto no Projeto de Lei nº 1803/2023 não é completamente inovador, na medida em que as alterações trazidas nesta lei já vinham sendo discutidas nos tribunais, mas a jurisprudência a respeito desse tema era, até então, pouco difundida, na medida em que tal entendimento – no sentido de condicionar a eleição de foro ao foro de domicílio das partes ou do local da obrigação – era sustentado (e acolhido) de maneira excepcional, normalmente quando uma das ou ambas as partes pretendiam exatamente se desvincilar do foro que haviam elegido na celebração do contrato, por qualquer razão superveniente.

Com a sanção do referido Projeto de Lei, porém, esse entendimento foi positivado e uma aplicação que era pouco usual agora é frequente.

As mudanças trazidas pela nova lei se resumem (i) na alteração do parágrafo primeiro do artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015, que passou a estabelecer mais um requisito para que a eleição de foro possa produzir efeito; e (ii) na inclusão do parágrafo quinto ao referido

dispositivo legal que, por sua vez, estabelece que o ajuizamento de ação judicial em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício – e possivelmente imposição de sanções processuais, pois a prática é agora expressamente considerada abusiva:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

(...)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

Com a sanção da Lei nº 14.879/2024, o Código de Processo Civil torna regra aquilo que era absoluta exceção, de modo que uma aplicação que era pouco usual se tornou frequente, e agora com respaldo legal.

A justificativa geral para essa proposta foi a de que (i) embora o Código de Processo Civil de 2015 autorize a eleição de foro, esta escolha não pode ser aleatória e abusiva, sob pena de violação da boa-fé objetiva e de prejudicar a sociedade daquele determinado foro eleito, sobrecregando tribunais que não guardem pertinência com o caso concreto; e que (ii) a despeito da autonomia privada das partes, esta encontra limites no interesse público.

5087

A título de exemplo, citou-se, quando da propositura do Projeto de Lei nº 1803/2023, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que vem recebendo um grande contingente de ações judiciais decorrentes de contratos que o elegeram como foro competente, mesmo inexistindo relação do negócio ou das partes com aquela localidade, pelo fato de que, neste Tribunal, os processos tramitam de forma mais célere e as custas possuem valores inferiores às de outros estados.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o mesmo acontece, por exemplo, com os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, cujos foros são comumente eleitos pelas partes contratantes em razão de possuírem juízes e varas especializados em determinadas matérias consideradas de maior complexidade. Com a promulgação da Lei nº 14.789/2024, cai por terra a prática contratual empresarial de se eleger grandes foros, como os de São Paulo e Rio de Janeiro, para a resolução dos litígios entre partes contratantes.

Exatamente por isso, a despeito dos fundamentos trazidos na propositura do Projeto de Lei nº 1803/2023, a sanção deste projeto gerou, e ainda gera, bastante debate no mundo jurídico,

por trazer consigo não apenas as melhorias a que se propunha, mas também impactos negativos nos âmbitos negociais e contratuais.

3. ANÁLISE CRÍTICA DOS IMPACTOS DA LEI Nº 14.879/2024

3.1. Impactos da Lei nº 14.879/2024 no âmbito dos negócios

Entre as principais preocupações significativas advindas da promulgação da Lei nº 14.879/2024, destaca-se a insegurança jurídica gerada, afetando não apenas as partes contratantes, que terão sua autonomia e liberdade de contratar restrinvidas, mas também a coesão do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Historicamente, os contratantes que desejavam se desvincular do foro previamente acordado contavam com argumentos jurídicos que exigiam a demonstração de desequilíbrio contratual, como nas relações de consumo ou em casos nos quais um dos contratantes apresentava vulnerabilidade.

Com a nova legislação, inicia-se uma era em que os contratantes poderão alegar que, apesar de terem consentido com determinado foro, este deve ser desconsiderado por não ter relação com as partes ou com a obrigação ali prevista, o que poderá ser interpretado de forma subjetiva pelo julgador, especialmente em operações comerciais complexas que envolvem múltiplas partes.

A nova dinâmica de eleição de foro levanta questões problemáticas, por exemplo, quando se trata de contratos em que uma ou ambas as partes possuem influência regional significativa. A função de submeter disputas a um território neutro foi comprometida após a promulgação da nova lei, o que pode afetar a equidade nas relações contratuais. A questão da sucessão também é relevante, pois o domicílio dos sucessores pode não coincidir com o dos contratantes originais.

Outro impacto relevante da nova legislação reside no potencial desestímulo ao investimento estrangeiro em regiões menos centralizadas. A restrição à liberdade de eleição de foro poderá levar investidores a preferirem jurisdições que permitam maior autonomia contratual, reduzindo a atratividade de determinadas localidades brasileiras.

Nesse sentido é o que afirmam LUCAS DELAZARI PINHEIRO e HEITOR AUGUSTO PAVAN TOLENTINO PEREIRA:

A Lei 14.879/24 ignora o reflexo da solução proposta na qualidade da prestação jurisdicional oferecida às empresas, à medida que a vinculação obrigatória dos agentes econômicos a certo foro não implica a especialização dos órgãos judiciários para o melhor atendimento do jurisdicionado. Ao desconsiderar essa realidade, a proposta

desincentiva a realização de negócios de grande porte fora do eixo de negócios do Sudeste do país.¹⁸

A limitação à liberdade de escolha do foro poderá, ainda, fomentar a utilização da arbitragem como alternativa, uma vez que as partes, privadas da escolha de um foro neutro, poderão recorrer a câmaras arbitrais para assegurar maior previsibilidade. Entretanto, tal cenário representa um retrocesso, pois restringe a liberdade das partes na escolha da jurisdição estatal e nem toda disputa é adequada à via arbitral.

Ainda no campo dos contratos internacionais, a nova lei poderá reduzir a eleição de foros brasileiros. Diante da opção entre submeter a demanda a foros brasileiros — muitas vezes mais lentos, menos especializados e de custas elevadas — ou eleger jurisdições estrangeiras mais eficientes, é provável que as partes optem pela segunda alternativa, o que poderá comprometer a posição do Brasil como sede preferencial para resolução de litígios contratuais internacionais.

Torna-se evidente, pois, que a limitação à eleição de foro “aleatório” pelas partes vai de encontro (i) à essência da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) que estabelece como direito essencial de toda pessoa a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, no âmbito da qual deve se preservar a autonomia privada, assim como (ii) ao que prevê o artigo 421 do Código Civil, que determina que, nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

5089

Tanto é assim que a conclusão da Nota técnica, apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados se manifestava exatamente pela rejeição do referido projeto:

Pelo exposto, por ser inconstitucional e inconveniente, ferindo os princípios constitucionais da segurança jurídica, liberdade, autonomia contratual, acesso à justiça e ampla defesa; por representar retrocesso na legislação brasileira do direito público, privado e processual (civil e penal), contrariando a tendência de consensualidade; e por tornar o Brasil menos atrativo a negócios e contratos no cenário internacional, entende-se que a proposta deve ser rejeitada, arquivando-se o PL 1.803/2023.

E como bem ressalta PEDRO MAGALHÃES e MARLON TOMAZETTE:

Quanto mais intervenções estatais na liberdade de contratação, maior será a insegurança para investidores externos. A previsibilidade e estabilidade jurídica são fundamentais para atrair investimentos estrangeiros, e qualquer medida que limite a autonomia das partes contratantes pode gerar incertezas e desestimular o ambiente de negócios no país. Portanto, é essencial que as futuras regulamentações levem em consideração não apenas a eficiência processual, mas também o impacto sobre o ambiente de investimentos e a segurança jurídica como um todo.¹⁹

¹⁸ <https://www.jota.info/artigos/limitacoes-as-clausulas-de-eleicao-de-foro>

¹⁹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/409177/nova-disciplina-da-clausula-de-eleicao-de-foro-no-cpc--analise>

3.2. Impactos da Lei nº 14.879/2024 nas cláusulas de eleição de foro celebradas em contratos anteriores à nova legislação

A promulgação da Lei nº 14.879/2024 não apenas restringiu a margem de discricionariedade das partes na escolha do juízo competente para a resolução de suas disputas, mas também gerou incertezas quanto à sua aplicação retroativa a contratos celebrados antes de sua vigência.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal estabelece que devem ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Na mesma linha, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que "*a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*". Com base em tais dispositivos legais, a interpretação lógica seria a de que contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 14.879/2024 são atos jurídicos perfeitos e que não poderão ser afetados por uma nova lei.

No entanto, a Lei nº 14.879/2024 não traz regra de direito intertemporal e, ao se referir ao “local da obrigação”, também não esclarece se a possibilidade de eleição englobaria o foro de constituição e/ou o de execução do contrato, de modo que tais questões certamente demandarão discussões e o posicionamento do Judiciário.²⁰

5090

Sobre o tema, assevera KAROLINE BARBOSA SANTOS que:

A lei em questão, por tratar da escolha do local para o processamento de um processo judicial, seria considerada uma norma de natureza processual. Conforme o artigo 14 do CPC, ela poderia ter aplicação imediata, inclusive para determinar o foro competente em processos iniciados a partir de agora com base em contratos anteriores.

No entanto, há controvérsias quanto à natureza processual dessa norma, pois ela regula o conteúdo de um contrato, característica típica de normas substantivas que tratam de obrigações. Além disso, o CPC ressalta que a aplicação imediata das normas deve respeitar situações jurídicas já consolidadas sob a norma anterior, o que parece ser o caso presente.²¹

Embora haja muito em discussão, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) vem se posicionando no sentido de que a aplicação da Lei nº 14.879/2024 não deve retroagir em relação aos processos que já estavam em andamento na data de sua vigência, nos quais a competência já havia sido estabelecida, o que violaria o princípio da irretroatividade das normas e a própria segurança jurídica:

Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Cláusula de eleição de foro. Desconsideração de ofício. Descabimento. Disposição válida, eis que autorizada pelo direito positivo e proveniente da vontade das partes. Particularidade de se cuidar de comarcas próximas entre si e se tratar de processo digital que sugeriam inexistir

²⁰ <https://www.mattosfilho.com.br/unico/modificacao-limita-eleicao-foro/>

²¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/410499/eleicao-de-foro-comentarios-acerca-da-limitacao-de-foro>

prejuízo ao demandado advindo daquela disposição. Inaplicabilidade da Lei nº 14.879/24 por se cuidar de contrato anterior a tal diploma. Princípio da irretroatividade das normas. Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, caput, da LINDB. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº. 2360475-72.2024.8.26.0000; rel. Des. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 29.11.2024).

Agravo de instrumento. Declaração de incompetência. Foro de eleição. Contrato anterior à Lei nº 14.879/24. Cláusula contratual ponderada nos custos e riscos do contrato. Art. 421-A do CC. Escolha do foro atribuída pela decisão agravada ao autor que viola o regime de igualdade inicial entre as partes. Ausência de comportamento abusivo das partes. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052331-51.2025.8.26.0000; Relator(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 28/02/2025; Data de Publicação: 28/02/2025)

Ação de busca e apreensão. Cláusula de eleição de foro. Desconsideração de ofício. Descabimento. Disposição válida, eis que autorizada pelo direito positivo e proveniente da vontade das partes. Inaplicabilidade ao caso da Lei nº 14.879/24 por se cuidar de contrato anterior a tal diploma. Princípio da irretroatividade das normas. Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2299747-65.2024.8.26.0000; Relator(a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 15/10/2024; Data de Publicação: 15/10/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Demanda inicialmente distribuída ao foro de eleição – Declínio da competência, de ofício, ao foro de domicílio da executada – Descabimento – Incidência da regra do artigo 63, caput, do Código de Processo Civil – Ausente demonstração de abusividade da cláusula de eleição de foro – Prejuízo ao acesso à justiça não evidenciado – Precedentes – Ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, que alterou os parágrafos 1º e 5º, do artigo 63, do Código de Processo Civil, a afastar a aplicação da alteração legislativa ao caso em análise – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

5091

(TJSP; Conflito de competência cível 0029081-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação Rescisão Contratual c. c. Pedido de Restituição de Quantia Paga. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar, domicílio dos autores. Apresentação de contestação, com preliminar de incompetência. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Foro de eleição. Cabimento. Ausente demonstração de abusividade da cláusula de eleição de foro. Prejuízo ao acesso à justiça não evidenciado. Ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, que alterou os parágrafos 1º e 5º, do artigo 63, do Código de Processo Civil, a afastar a aplicação da alteração legislativa ao caso em análise. Precedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, suscitante”.

(TJSP; Conflito de Competência Cível 0031999-34.2024.8.26.0000, Relator Des. Beretta da Silveira, Câmara Especial, Data de Julgamento: 07/11/2024).

O posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra, portanto, estar em linha com o que preveem os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da LINDB, preservando o ato jurídico perfeito. Afinal, revisar os contratos em que as partes elegeram locais para o processamento de processos, agora não mais permitidos pela nova lei, implicaria em reconsiderar a vontade expressada livremente pelas partes de forma cuidadosa e ponderada.²²

Dessa forma, embora o tema ainda possa gerar debates e posicionamentos divergentes em instâncias superiores, a orientação predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo é pela inaplicabilidade retroativa da nova disciplina às cláusulas contratuais celebradas sob a égide do regime anterior, preservando-se, assim, a estabilidade das relações jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sentido diametralmente oposto ao da ampliação da liberdade econômica e da intervenção mínima do Estado, a nova Lei nº 14.879/2024 impõe restrições à escolha do foro, criando um verdadeiro entrave para a resolução de disputas.

A promulgação da nova lei deve ser vista com preocupação, pois representa um retrocesso em relação a mais de cinquenta anos de evolução legislativa que permitiu a livre escolha do foro, reduzindo a atratividade do judiciário brasileiro em comparação a outras 5092 jurisdições que priorizam o mínimo intervencionismo em relações paritárias.

As recentes alterações no Código de Processo Civil sobre o tema demandam atenção redobrada por parte das empresas e advogados. A compreensão dessas mudanças é essencial para garantir a validade e eficácia das cláusulas contratuais e promover um ambiente negocial mais seguro e previsível. Finalmente, a adaptação dos instrumentos contratuais à nova realidade jurídica revela-se fundamental não apenas para a mitigação de riscos de litígios, mas também para a proteção dos interesses das partes e para a preservação da segurança jurídica no âmbito das relações comerciais.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015.

²² <https://www.migalhas.com.br/depeso/410499/eleicao-de-foro-comentarios-acerca-da-limitacao-de-foro>

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial, volume 3 [livro eletrônico]: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho.* -- 5. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. Nota técnica ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados.

FERNANDES NETO, Guilherme. Cláusulas, práticas e publicidades abusivas / Guilherme Fernandes Neto – São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA, Juliana de Siqueira. AMARAL, Flavia. Franquia – breves considerações acerca de sua estrutura e registro junto ao INPI. In CESÁRIO, Kone et al. *Comentários à Lei de Propriedade Industrial. E-book*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. n.p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 3: Contratos e Atos Unilaterais - 19*. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GUSTAVO Tepedino e Milena Donato Oliva. Controle de abusividade da cláusula de eleição de foro [RDC 109/187]

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]* / Nelson Nery Junior. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

5093

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. III.

<https://www.jota.info/artigos/limitacoes-as-clausulas-de-eleicao-de-foro>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/409177/nova-disciplina-da-clausula-de-eleicao-de-foro-no-cpc--analise>

<https://www.mattosfilho.com.br/unico/modificacao-limita-eleicao-foro/>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/410499/eleicao-de-foro-comentarios-acerca-da-limitacao-de-foro>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/410499/eleicao-de-foro-comentarios-acerca-da-limitacao-de-foro>

TJSP; Agravo de Instrumento nº. 2360475-72.2024.8.26.0000; rel. Des. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 29.11.2024.

TJSP; Agravo de Instrumento 2052331-51.2025.8.26.0000; Relator(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 28/02/2025; Data de Publicação: 28/02/2025.



TJSP; Agravo de Instrumento 2299747-65.2024.8.26.0000; Relator(a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36^a Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 15/10/2024; Data de Publicação: 15/10/2024.

TJSP; Conflito de competência cível 0029081-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024.

TJSP; Conflito de Competência Cível 0031999-34.2024.8.26.0000, Relator Des. Beretta da Silveira, Câmara Especial, Data de Julgamento: 07/11/2024.

STJ, REsp 1.602.076/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 15/09/2016.